

A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E O ACESSO À JUSTIÇA

Fernanda Yoko HOJI¹

Resumo: No presente trabalho, procura-se desenvolver a questão da Assistência Judiciária como forma de acesso à Justiça. O trabalho busca abordar o funcionamento e a efetividade da Assistência Judiciária, para tanto, analisando os fatores favoráveis e desfavoráveis em torno da Assistência. Dessa forma, procura mostrar que a Assistência Judiciária é assegurada por Lei Constitucional e Leis Federais, sendo um direito fundamental, e que busca alcançar o objetivo traçado na Constituição Federal, cumprindo os princípios e garantias fundamentais que regem nosso direito. O presente trabalho aborda a questão de que não basta garantir advogados àquelas pessoas economicamente carentes; é necessário garantir uma Assistência Jurídica plena e justa, onde haja prestação de informações, consultorias jurídicas, ou seja, onde o leigo possa compreender seus direitos e entender onde foi lesado. Outra questão importante levantada é o acesso à Justiça, fator essencial para a efetividade, não só da Assistência Judiciária, mas de toda a Assistência Jurídica Integral e Gratuita, posto que prioriza o cumprimento dos direitos e as garantias fundamentais. Em razão de todas as questões discutidas, o trabalho desenvolveu-se, não visando atacar os serviços prestados pela assistência que, como visto, merecem ser reconhecidos, mas buscando compreendê-los para que, na prática, possam se tornar eficaz, alcançando seu único objetivo, que é a garantia de serviços jurídicos a todos os economicamente carentes.

Palavras-chaves: Assistência Judiciária - Acesso à Justiça - Efetividade Jurisdicional

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propôs a estudar a Assistência Judiciária como forma de acesso à Justiça.

Buscou-se para tanto, o estudo da Lei 1060/50, que trata do benefício, assim como das disposições constitucionais e processuais acerca do tema, analisando-se sua efetividade.

Para tanto, analisou-se as questões pertinentes ao acesso à Justiça através do benefício, abordando também os obstáculos e a superação das limitações referentes ao tema.

Tratou-se ainda, da efetividade jurisdicional da Assistência Judiciária, como forma de acesso à Justiça, onde se buscou estudar seus pontos favoráveis e desfavoráveis, abordando-se, inclusive, a questão da acessibilidade do benefício àqueles que necessitam.

A Assistência Judiciária é forma de acesso à Justiça, porém, com muitos obstáculos a serem transpostos para que haja a efetividade jurisdicional e a eficácia do instituto, a fim de garantir igualdade entre as partes.

1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E O ACESSO À JUSTIÇA

Tratar-se-á neste capítulo da Assistência Jurídica e do Acesso à Justiça, assim como os seus obstáculos, limitações e a morosidade enfrentada pelos carentes econômica e juridicamente, face ao processo.

1.1 Do Direito de Escolha do Advogado

¹ Trabalho apresentado para o Encontro de Iniciação Científica das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio Toledo de Presidente Prudente. ¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Presidente Prudente, mantida pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

A Defensoria Pública, instituída pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 134, ainda não existe em todos os Estados da Federação, sendo que, nesses casos, a própria Lei que trata da Assistência Judiciária Gratuita em seu artigo 5º, § 5º, refere-se a “quem exerça cargo equivalente...”, a exemplo do Procurador do Estado que exerce cargo equivalente ao do defensor no Estado de São Paulo, e os advogados filiados à Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de convênios firmados com o Estado, não sendo, portanto, exclusividade da Defensoria Pública a Assistência Judiciária aos necessitados.

No Estado de São Paulo, compete à Procuradoria Geral do Estado prestar tal assistência, conforme dispõe o artigo 99² da Constituição do Estado de São Paulo.

No entanto, a Lei 1060/50, em seu artigo 5º, parágrafo 4º defende que “será preferido para a defesa da causa, o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo”, não sendo necessário que o beneficiário se obrigue a valer-se dos serviços do patrono nomeado pelo Estado.

A Constituição Federal, em seu artigo 134, trata da Defensoria Pública como instituição essencial à função do Estado, estabelecendo que é deste o dever de prestar Assistência Jurídica Integral e Gratuita aos que dela necessitarem, porém, não pretendeu afastar a gratuidade da Justiça prevista na lei que trata da Assistência Judiciária, sendo perfeitamente possível a indicação do advogado pela parte, que nesse caso, também estará isenta das custas e demais despesas processuais.

Conforme citação de Mário Dionel da Silva (2000, p. 18):

Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à Assistência Judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer dos serviços da Defensoria Pública” (Cf. STJ Bol AASP 1703/205 Apud Theotônio Negrão, Código Civil – RT 734/408).

Dessa forma, é possível que se entenda, que terá preferência o advogado indicado pela parte do que o nomeado pelo Estado, desde que este aceite o encargo, gozando o assistido dos benefícios da Assistência Judiciária, como isenção de custas e demais despesas processuais, tendo, inclusive o advogado, seus honorários fixados pelo Juiz, conforme disposto no artigo 107 da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 107 - O advogado que não seja Defensor Público, quando nomeado para defender autor ou réu pobre, terá os honorários fixados pelo juiz, na forma que a lei estabelecer.

Pode ainda ocorrer a indicação do advogado pelo juiz, conforme dispõe o §3º do artigo 5º da Lei 1060/50, o que tem trazido posições conflitantes, pois em Estados onde não há autorização legislativa para a criação da Defensoria Pública, esta é atribuída e exercida pela Procuradoria da Assistência Judiciária, ou por meio de convênios firmados entre a Ordem dos Advogados do Brasil e o Governo do Estado, a fim de suprir o baixo número de Procuradores, como estabelecido nas disposições transitórias da Constituição Paulista.

Dessa forma, para os filiados ao primeiro entendimento, ou seja, de que terá preferência o advogado nomeado pela parte, estes profissionais conveniados atuam como substitutos dos Defensores Públicos, não podendo ser recusados por qualquer magistrado, posto que o artigo 14, §1º da Lei 1060/50 estabelece: “na falta de indicação pela Assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo”; nesse caso, a Ordem dos Advogados do Brasil, posto que a nomeação do advogado da causa não é predicado exclusivo do Poder Judiciário, como já visto, podendo ser feita pela parte.

Vale lembrar que a competência para essa nomeação só caberá ao Magistrado quando indisponível o Defensor Público ou inexistir advogado indicado pela parte.

Para um segundo entendimento, ou seja, aquele que entende, que deve ser o advogado nomeado pelo juiz, é importante lembrar que a competência exclusiva da União Federal para legislar sobre direito processual face à organização judiciária e competência, fica reservada para o Estado, conforme disposto no artigo 125 e seus parágrafos, da constituição Federal, bem como dispõe o artigo 24, XIII³ que traz a possibilidade de legislar concorrentemente.

Sendo assim, os filiados a esse entendimento não aceitam que a competência da União seja modificada no âmbito estadual, não sendo possível desta forma, que o convênio firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil obrigue a figura do juiz, que é o competente para fazer valer o direito material do cidadão, aplicando as disposições processuais cabíveis à ele, visando sempre a efetividade jurisdicional de forma mais justa.

² São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado: ...II- exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral...

³ Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:...XIII- assistência jurídica e defensoria pública...

1.2 Da Morosidade da Prestação Jurisdicional

Não é novidade em nosso ordenamento jurídico, a ineficácia do acesso à Justiça, seja pela deficiência de seus meios, seja pela dificuldade que a maioria das pessoas tem em acessá-la, seja pela morosidade ao atendimento à prestação jurisdicional.

A morosidade vem sendo um dos fatores que influenciam os cidadãos na desistência de exercer seus direitos, isso porque, em muitos casos, não é interessante à parte esperar por tanto tempo uma decisão judicial para que possa valer-se de seus direitos.

Como entende Aroldo José Washington (1995, p. 113), a respeito do assunto:

A morosidade processual estrangula os direitos fundamentais do cidadão. Nada adianta estarem eles normatizados em caráter expresso na nossa Constituição, se uma vez procurando a sua tutela em juízo, a lenta prestação jurisdicional extingue o alento do jurisdicionado. Isso traz descrédito à Justiça.

Tal lentidão em atender direitos constitucionais provém, inclusive, da sobrecarga sofrida pelos Tribunais, que acaba por afastar o Judiciário de seus usuários, causando-lhes inclusive, danos e dificultando o acesso à Justiça, tornando-a lenta, cara e burocratizada.

O rápido atendimento à prestação jurisdicional tem fundamento na própria origem e finalidade do Estado, de forma que, conforme entendimento de Rômulo Pizzollatti (1995, p. 131), “a legislação infraconstitucional estabelece aos juízes o dever indeclinável de imprimir rapidez ao andamento dos feitos...”, visto que, a possível demora poderá causar danos irreparáveis às partes, danos esses que devem ser arcados pelo Estado, por ser deste o atributo concedido por lei.

Pelo fato de tais disposições serem utilizadas em âmbito geral, é admissível o uso destas em casos de beneficiários da Justiça Gratuita, visto que, esses beneficiários são hipossuficientes economicamente, devendo ser tratados de forma diferenciada em alguns pontos, para que se faça valer o princípio da igualdade das partes insculpidas na Constituição Federal.

Porém, face a todo o exposto, ainda é possível que se faça uso de algumas modificações para amenizar o problema da demora na prestação jurisdicional, como entende Denti Taruffo (1986, p. 146):

Excluídas as perspectivas a longo prazo, alguma coisa se poderia desde já modificar. Também com as estruturas existentes, com os juízes e com os advogados atuais, deve ser possível melhorar o funcionamento do serviço da Justiça, reduzindo espera e tempos de decisão. Se é verdade que o problema de duração excessiva não se resolve simplesmente multiplicando o pessoal, melhorando as estruturas, adaptando os ritos, é verdade também que através desse caminho pelo menos se obterá algum resultado.

Porém, as possíveis modificações supra citadas não servem como meios de resolução da morosidade à prestação jurisdicional, mas sim, como formas de amenizar o problema, tornando-o menos gravoso às partes.

1.3 Obstáculos ao Acesso à Justiça

O acesso à Justiça, atualmente, vai além da possibilidade de acesso aos órgãos jurisdicionais, exigindo, assim, o acesso à ordem jurídica justa, como nos ensina Glauco Gumerato Ramos (1999):

Atualmente, o acesso à Justiça significa não só a possibilidade do livre acesso aos Tribunais como – aqui temos seu verdadeiro sentido – o legítimo acesso na ordem jurídica justa, entendendo, com isso, que o ser humano tem o direito de viver em uma sociedade na qual respeitadas as regras estabelecidas pelo contrato social, pelo Estado como garantia do respeito às normas de convivência.

Em 1965, teve início o acesso à Justiça Gratuita, tendo como sua maior preocupação a Assistência Judiciária, a fim de proporcionar serviços jurídicos para os carentes financeiramente, que tinham esses serviços prestados por advogados que não recebiam remuneração e, por isso, não dispunham de tempo para atender as demandas dos “beneficiários”, como bem dispõe Louise Souza Bento Junqueira (2002, p. 50).

A Assistência Judiciária começou a se transformar por meio do *Sistema Judicare*, através do qual os advogados particulares eram remunerados pelo Estado para prestar serviços advocatícios aos economicamente carentes.

Porém, o citado sistema resolveu o problema de custas, que começaram a ser bancadas pelo Estado mas, por outro lado, prestava a Assistência Judiciária àqueles que reconheciam o direito lesionado e

procuravam auxílio, não encorajando os profissionais do direito a identificar as áreas que necessitavam de remédios jurídicos, de forma que tais serviços só eram procurados para situações corriqueiras, como questões de família, isto porque, desconheciam as demais.

Para Mauro Capeletti e Bryant Garth, citados por Augusto Tavares Marcacini (1996, p. 21), há diversas barreiras de acesso à Justiça, sendo agrupadas sob três rubricas.

A primeira delas são as custas e despesas processuais, visto que, em certos casos, não é financeiramente viável para qualquer pessoa, ingressar em juízo afim de pleitear um bem com valor equivalente às custas e despesas processuais, não sendo compensatório fazê-lo, tendo ainda como uma vertente dificultadora, o tempo que levam determinadas demandas para que sejam resolvidas.

Isso acaba por aumentar os valores das despesas processuais, forçando os economicamente carentes a desistirem da ação ou formarem acordos por valores muito inferiores ao que teriam direito.

O atraso na prestação jurisdicional, o que equivale a dizer, a Justiça tardia, prejudica especialmente os pobres, para os quais a longa espera traz prejuízos irreparáveis (BARBOSA, 1998, p. 33)

A segunda, trata de problemas relacionados com interesses difusos ou coletivos, que tornaram-se tuteláveis recentemente e que trazem consigo um obstáculo de acesso à Justiça pois, além da questão de quem pode ser parte nessa relação, há outra questão, qual seja, a de quem efetivamente se dispõe vir a juízo para tanto, levando em conta os problemas que lhe serão causados.

E a terceira possibilidade trazida pelos autores citados, é a possibilidade das partes terem acesso à Justiça isso porque, em algumas camadas da população, a idéia de estar em juízo é possível apenas àqueles que podem arcar com as despesas processuais, de forma que, com a falta de recursos, vem a falta de informação da possibilidade de pleitear possíveis direitos, sendo essa barreira bem mais difícil de ser derrubada.

Não vencida a falta de informação, o economicamente carente, não fará uso dos serviços de assistência Judiciária, tornando-a ineficaz pelo simples fato de que desconhece a possibilidade de fazer uso desse tipo de serviço, e pelo fato de acreditar que há muito formalismo, ambiente opressor para quem recorra ao Judiciário, sendo necessário, para tanto, que haja a implantação de uma forma para sanar a falta de conhecimento do possível beneficiário.

Todavia, o acesso à Justiça conquistou significativos avanços, como por exemplo, a ampliação da divulgação desses serviços aos carentes econômica e culturalmente, porém, pelas enormes dificuldades ainda existentes, encontra-se longe de seu ideal de efetividade, visto que, o acesso à justiça é mais dificultoso aos mais pobres, pelas questões acima citadas.

1.4 Superação das Limitações de Acesso à Justiça

Para que se vençam os obstáculos de acesso à Justiça, necessário que se faça uso de alguns mecanismos previstos na legislação brasileira, como é o caso da Assistência Jurídica, que tem a intenção de possibilitar o acesso do economicamente carente ao Poder Judiciário, possibilitando, assim, o tratamento igualitário em Juízo.

Nas palavras de Kazuo Watanabe (1984, p. 89): “A assistência judiciária deve ser conceituada e praticada como um instrumento de acesso à ordem jurídica justa, e não apenas de defesa técnica processual ou pré-processual.”

Há ainda outros meios de garantir o acesso à Justiça que também são tratados por nossa legislação, tais como a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, que tratam das causas de pequeno valor econômico, e que são regulamentados pela Lei 9.099/95, como também a ação civil pública prevista pela Lei 7347/85 para a defesa em juízo de interesses difusos, e a Lei 8078/90, que prevê mecanismos de proteção judicial aos interesses dos consumidores, que, por falta de informação, podem ser levados a erro, como também não terem a possibilidade de identificar a existência da proteção de um direito.

Para evitar que a falta de recursos impeça o acesso à Justiça, deve o Estado, com base no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, oferecer os serviços de Assistência Jurídica Integral e Gratuita, que vem regulamentada pela Lei 1060/50, a fim de garantir o ingresso em juízo aos carentes de recursos para que defendam seus direitos.

É possível que se afirme que há uma relação entre os fatores inibidores do acesso à Justiça, sendo que estes aparecem de forma conjugada, pois um auxilia na existência do outro. De forma que, os mecanismos utilizados para que se vençam tais obstáculos devem ser utilizados em conjunto, quando necessário, para que

se amenizem os meios que dificultam o acesso à Justiça, como exemplo dado por Augusto Tavares Marcacini (1996, p. 26):

Analisando o fenômeno do ponto de vista da assistência jurídica, temos que a defesa coletiva de interesses do consumidor pode evitar inúmeras causas individuais – por exemplo, ao buscar retirar um produto do mercado, afastar práticas lesivas ou proibir propagandas enganosas, previne-se a ocorrência de futuros conflitos – e muitos destes conflitos envolveriam pessoas sem recursos.

Dessa forma, é importante que se utilize dos mecanismos que permitem o acesso à Justiça de forma conjugada, para que se atinja a garantia dos direitos constitucionais cedidos aos cidadãos.

2 A EFETIVIDADE JURISDICIONAL DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Neste tópico estudar-se-á a Assistência Judiciária como forma de acesso à Justiça, analisando-se, inclusive, seus fatores desfavoráveis. Tratar-se-á também da acessibilidade ao benefício pelos economicamente carentes.

2.1 Generalidades

Muito se tem buscado para que a efetividade da Assistência Judiciária exista realmente, de forma a garantir o acesso à Justiça, previsto constitucionalmente em seu artigo 5º, inciso XXXV.

Importante ressaltar que citada norma não faz especificação quanto ao seu destinatário imediato, sendo assim, entende-se abranger todo aquele que necessita socorrer-se do Poder Judiciário para satisfazer qualquer pretensão da qual seja titular.

A todos é assegurado o direito de socorrer-se do poder Judiciário com o intuito de postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito, provocando, através do direito de ação, a atuação da função jurisdicional do Estado. (PAIXÃO, et al 2004, p. 19)

O princípio do amplo acesso à Justiça presta-se a duas finalidades do sistema jurídico, quais sejam: a dos indivíduos reivindicarem seus direitos e a de poderem resolver seus litígios sob a proteção do Estado, devendo esses direitos serem acessíveis a todos e produzirem resultados socialmente justos, conforme entendimento de Robson Flores Pinto (1997).

Dessa forma, a efetividade jurisdicional é tratada como uma forma de acesso à Justiça, visto que o pronunciamento jurisdicional proferido em benefício daquele que possui sua pretensão amparada por lei é forma de garantir direito constitucional, e, a sua demora, pode causar danos irreparáveis à parte.

Se a tutela jurisdicional deve ser atendida sob esse prisma para os “processos comuns”, mais ainda deve ser quando tratar-se da Assistência Judiciária, visto que, nesse caso, o atendimento trata dos economicamente carentes, para que não haja no processo desigualdade entre as partes.

2.2 A Assistência Judiciária é Garantia de acesso à Justiça?

O acesso à Justiça não é o acesso ao Poder Judiciário simplesmente, mas sim a uma ordem jurídica justa, de forma a não apenas isentar o economicamente carente das custas e demais despesas com o processo, mas possibilitar o acesso a orientações e consultorias jurídicas, visando sempre a concessão da melhor defesa da tutela jurisdicional.

O acesso à Justiça, como bem pondera Horácio Wanderlei Rodrigues, não é simplesmente o acesso aos órgãos do Poder Judiciário, e sim, num conceito mais amplo, é o acesso à ordem jurídica justa, ou seja, a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. (SOUZA, 2003, p. 45).

Ainda nesta ótica, bem entende Robson Flores Pinto (1997, p. 28-29):

O direito fundamental de assistência jurídica conferido aos hipossuficientes pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, deve ser o mais amplo possível, de tal sorte a transcender a mera franquia de despesas processuais e pagamentos de honorários advocatícios e periciais, previstos pela Lei de Assistência Judiciária, devendo também abranger o direito a informação, orientação e consultorias jurídicas, bem como na utilização do método conciliatório pré-processual para resolução amigável dos conflitos intersubjetivos.

Não há que se falar em acesso à Justiça, sem que se faça menção à Assistência Judiciária, visto que esta foi tratada por Cappelletti e Garth (1988, p. 31) como a primeira solução de acesso à Justiça, dispondo da seguinte forma: “Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo foi a *assistência judiciária*...”

Para eles, a Assistência Judiciária foi marco importante, pois colaborou para que se derrubassem várias barreiras, trazendo aos economicamente carentes a possibilidade de ingresso em juízo para defender seus direitos de forma igualitária. Tanto que é possível que se diga que, atualmente, os pobres têm mais acesso à Justiça do que nos tempos antigos, visto que têm a possibilidade de se utilizarem do benefício da Assistência Judiciária.

Os pobres estão obtendo Assistência Judiciária em números cada vez maiores, não apenas para causas de família ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos, não tradicionais, seja como autores ou como réus. É de esperar que as atuais experiências sirvam para eliminar essas barreiras (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 47).

Porém, mesmo que a Assistência tenha auxiliado na queda de muitas barreiras e que exerça papel importante até os dias de hoje na questão do acesso à Justiça, muito há de se fazer para que se torne realmente um meio efetivo de acesso à Justiça, visto que esse direito constitucional é forma essencial para o assegurar os demais direitos sociais básicos.

2.2.1 Os fatores favoráveis

A Assistência Judiciária é direito constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Magna Carta, tendo como sua legislação infraconstitucional a Lei 1060/50 que estabelece normas para a concessão do benefício, sendo complementado, ainda, pelo Código de Processo Civil, e algumas leis esparsas, que fazem menção ao uso da Assistência.

Esse benefício vem descrito no inciso LXXIV, do artigo 5º da Carta Magna, catalogado no capítulo dos direitos individuais, sendo, portanto, um direito fundamental do cidadão, e não uma simples caridade, como entendem Humberto Peña de Moraes e José Fontenelle Teixeira da Silva (*apud* SOUZA, 1984, p. 143) e Silvana Cristina Bonifácio (2003, p. 65-66).

No sentido de ser a Assistência Judiciária uma das formas de acesso à Justiça, assim entende Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 12): “O acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proporcionar os direitos de todos”.

Por se tratar não apenas de um benefício, mas de um direito fundamental do cidadão, a Assistência Judiciária é regrada pelos princípios constitucionais, que assim são conceituados por Antônio Bandeira de Mello (*apud* PINTO, 1997, p. 16):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Por não ser uma simples caridade concedida aos economicamente carentes, deve ser atendida de pronto, levando-se em consideração os princípios constitucionais que a regem, a saber: princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, da Constituição Federal), princípio da inafastabilidade do Poder Jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), princípio do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), princípio do devido processo legal (artigo 5º, LIV) e o princípio da isonomia das partes (artigo 5º, LXXIV).

Além de se tratar de direito fundamental do cidadão, e ter cunho constitucional, a Assistência Judiciária auxilia o acesso à Justiça, tendo como ponto favorável a orientação jurídica passada pelos

profissionais da área aos economicamente carentes que, por muitas vezes, desconhecem seus direitos, e através das orientações, tem a possibilidade de defender direitos previstos em lei.

Dessa forma, o acesso à Justiça através da Assistência Judiciária é tratado como direito fundamental do cidadão economicamente carente, e que, por esse motivo, deve ser respeitado e concedido de forma a atender as necessidades dos seus titulares, sob pena de estar-se ferindo a nossa Lei Maior.

2.2.2 Os fatores desfavoráveis

É sabido que o descrédito sofrido pelo nosso ordenamento jurídico existe e prejudica a efetividade da verdadeira Justiça, visto que existem muitas barreiras a serem derrubadas, mas também, muitos meios de o fazer, e uma delas é o objeto do presente estudo.

O benefício da Assistência Judiciária, ou melhor dizer-se, o direito fundamental da concessão da Assistência Judiciária, ainda esbarra em obstáculos de acesso à Justiça, vez que se tornam por muitas vezes, fatores desfavoráveis para os economicamente carentes pleitearem de forma justa os seus direitos.

A Assistência Judiciária ainda é vista como um favor aos economicamente carentes, e estes, por muitas vezes, têm receio de procurar os órgãos prestadores desse serviço, ou porque entendem serem meios muito formais, ou por acharem que a orientação e auxílio jurídico demandará algum tipo de custo.

Outro fator que desfavorece o acesso à Justiça, é a falta de capacitação dos advogados prestadores de serviços, visto que, por ser baixa a remuneração, não dispõem de muito tempo para se dedicarem ao auxílio dos economicamente carentes, nem o fazem de forma satisfatória, tornando o processo moroso e longo demais.

Há também a prestação dos serviços da Assistência pelos escritórios das faculdades de Direito, geralmente através de seus estagiários, estes nem sempre bem preparados para atender as demandas jurídicas ali intentadas, deixando a desejar o atendimento aos direitos da parte beneficiária.

A falta de opção de escolha do advogado pelo beneficiário também pode ser vista como um fator desfavorável de acesso à Justiça por meio da Assistência Judiciária, visto que nem sempre a parte se identifica com o profissional nomeado, e isso não ocorrendo, não se encontra à vontade para relatar todos os fatos existentes, o que dificulta o andamento do processo, sem contar que, com a falta de condições financeiras, vem também a falta de conhecimento de seus direitos, e a desigualdade entre as partes, seja ela financeira ou cultural, o que também se torna uma das barreiras da efetividade da Assistência Judiciária.

Essa camada que necessita da assistência judiciária para ser representado, enfrenta uma outra barreira, que não é a falta de informação, mas sim a dificuldade de chegar até um escritório de advocacia particular e pedir por auxílio jurídico, uma vez que, a distância cultural e financeira entre um pobre e um advogado que irá assisti-lo é imensa (JUNQUEIRA, 2002, p. 52).

Ainda pode-se apontar como um fator desfavorável, a falta de advogados disponíveis para essa função, assim como no caso dos Procuradores, visto que para aqueles, a remuneração das ações intentadas pela Assistência Judiciária são de baixo valor, causando desinteresse nos profissionais do direito.

A solução para o acesso à Justiça ainda está longe de ser encontrada, pois mesmo vencendo-se as barreiras existentes, a concessão da Assistência Judiciária ainda está longe de ser perfeita, porém caminha para esse fim.

2.3 A Acessibilidade do Benefício àqueles que Necessitam

Atualmente, o benefício da Assistência Judiciária tem sido tratado como uma das formas de acesso à Justiça, como já visto alhures, e tem auxiliado de forma significativa no atendimento aos economicamente carentes, possibilitando a orientação jurídica, e assim, o esclarecimento dos seus direitos.

Mesmo tendo sido considerado como um benefício aos economicamente carentes, há ainda algumas barreiras financeiras e sócio-culturais, que impedem os necessitados de procurarem o serviço de Assistência Judiciária pois, por muitas vezes, os hipossuficientes economicamente não conhecem seus direitos, e nem sequer sabem que podem fazer uso de tal benefício para satisfazer assuntos de cunho jurídico, como a expedição de certidões, as averbações, as separações, os pedidos de pensão alimentícia, entre outros, inclusive, na área criminal.

Porém, os órgãos não-estatais que se equiparam aos da Procuradoria do Estado, em locais onde não há o órgão estatal, têm realizado programas de auxílio jurídico de forma a fazer com que o beneficiário conheça seus direitos e faça-os valer. Sendo que também ocorre a divulgação da existência de tais órgãos, suas localidades, seus horários de funcionamento e sua forma de atendimento. Um exemplo é o Escritório de Assuntos Jurídicos das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, que, através de seus

supervisores e estagiários, prestam auxílio e orientação jurídica aos necessitados, como no caso do Ambulatório de Saúde Mental, indo até o local para fazê-lo.

Nos Estados onde não há o benefício supra citado, existe a figura de prestadores de serviços que se equiparam aos defensores públicos, como por exemplo, os advogados filiados ao convênio entre o Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, os procuradores da Procuradoria do Estado de São Paulo, como também os Escritórios Jurídicos das Faculdades de Direito e os advogados particulares que aceitam o encargo de prestar serviços aos economicamente carentes, que gozam também dos benefícios da Assistência Judiciária.

É possível, portanto, que se diga que a acessibilidade dos necessitados aos benefícios da Assistência Judiciária existe e é efetiva, sob o ponto de vista que, atualmente, há os esclarecimentos jurídicos necessários à parte e que, mesmo havendo ainda alguns obstáculos a serem transpostos, o acesso à Justiça, através desse benefício, atende as necessidades do beneficiário.

CONCLUSÃO

Após o estudo do presente trabalho, é possível concluir-se que a Assistência Judiciária tem sofrido diversos avanços em busca da efetividade jurisdicional, a fim de garantir o acesso à Justiça a todos os que dela necessitam, tratando-se com igualdade de condições, principalmente os economicamente carentes.

Hoje, o benefício aqui mencionado, trata-se, não de um favor aos hipossuficientes economicamente, mas sim de um direito constitucional garantido pela letra do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, devendo portanto, ser regrado à luz dos princípios constitucionais.

Verificou-se que o acesso à Assistência Judiciária atualmente, é bem mais fácil, sendo esse serviço prestado pelo Estado, usado por um maior número de cidadãos economicamente carentes, embora haja muitos obstáculos a serem vencidos.

O benefício da Assistência Judiciária deve ser prestado, em regra, pelos Defensores Públicos, porém, em locais onde não existam defensores públicos, dá-se o poder ao Estado para que o faça, seja firmando convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, seja através da Procuradoria de Justiça.

Necessário recordar que, para que haja a efetividade da prestação jurisdicional da Assistência Judiciária, como forma de acesso à Justiça, devem ser os órgãos prestadores de serviço competentes para tanto.

Certo é que o acesso à Justiça, através da Assistência Judiciária, possui ainda muitos obstáculos, porém, é uma das formas de garantir o acesso ao Poder Judiciário e a uma prestação jurisdicional justa com ditames na lei, para os economicamente carentes, visando a igualdade entre as partes no processo.

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Araken. **Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAMPO, Hélio Márcio. **Assistência Jurídica Gratuita, Assistência Judiciária e Gratuidade Judiciária**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

CAPELETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CICHOKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba : Juruá, 2000.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FERREIRA, Waldemar Martins. **Histórias do Direito Constitucional Brasileiro**. Brasília: Editora fac. Similar, 2003.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à Justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 2005.

JUNQUEIRA, Louise Souza Bento. **A efetividade do provimento jurisdicional na Assistência Judiciária.** 2003. 67p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Garantia de acesso à Justiça: assistência judiciária e seu perfil constitucional.** 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita.** Rio de Janeiro : Forense, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual.** São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1993.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal,** 5. ed. rev. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PAIXÃO, Ana Paula, MESSINETTI, Carlos César, CAMARINI, Luciane, *et al.* **A demora na entrega da prestação jurisdicional. A ofensa à garantia constitucional do acesso à Justiça e responsabilidade civil do Estado.** 2004. 47p. Monografia (Especialização em Direito Processual) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

PINTO, Robson Flores. **A Assistência Jurídica aos hipossuficientes na Constituição.** São Paulo: LTr, 1997.

RAMOS, Nydia Maria Barjas. **A conquista da efetividade processual face à fragilidade do provimento jurisdicional na Assistência Judiciária.** 2000. 90p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2000.

RIBEIRO, Paulo de Tarso Ramos. **Direito e processo: Razão burocrática de acesso à Justiça.** São Paulo: Editora Max Lemonad, 2002.

SANTOS, Patrícia dos. **Os meios facilitadores para o acesso à ordem jurídica justa.** 2000. 95p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2000.

SILVA, Mário Dionel da. **Assistência Judiciária e Assistência Jurídica: aspectos constitucionais e evolução do ordenamento brasileiro.** 2000. 47p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2000.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência jurídica: integral e gratuita.** São Paulo : Método, 2003.

VIDIGAL, Maurício. **Lei de Assistência Judiciária Interpretada: lei 1.060 de 5-2-1950.** São Paulo: J. de Oliveira, 2000.

WATANABE, Kazuo. **Assistência Judiciária como instrumento de acesso à ordem jurídica justa.** Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. N. 22, p. 89, jan/dez 1984.